

LEGAL ALERT

SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS DAS ENTIDADES INSOLVENTES NÃO Oponível AOS RESPONSÁVEIS FISCAIS SUBSIDIÁRIOS: inconstitucionalidade do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)

O ACÓRDÃO N.º 557/2018 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

De acordo com o artigo 100.º do [CIRE](#) a sentença de declaração da insolvência determina a suspensão, durante o decurso do processo, de todos os prazos de prescrição oponíveis pelo devedor.

Neste âmbito, surgia a questão sobre se a regra que determina a suspensão do prazo de prescrição das dívidas tributárias da entidade insolvente desde a sentença de declaração de insolvência também era aplicável às pessoas que pudessem vir a ser responsabilizadas subsidiariamente pelas dívidas fiscais do insolvente – *maxime* os seus administradores, diretores ou gerentes – em processos de execução fiscal que fossem revertidos contra estes últimos.

Já tendo sido julgada inconstitucional por três vezes – Acórdãos n.os [362/2015](#) e [270/2017](#) e [Decisão Sumária n.º 162/2018](#) –, veio o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 557/2018, de 23 de outubro de 2018](#), apreciar, em sede de fiscalização abstrata e sucessiva, a (in)constitucionalidade da seguinte interpretação da referida norma: a declaração de insolvência suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

Rejeitando essa interpretação da lei, o Tribunal Constitucional declarou a **inconstitucionalidade orgânica, com força obrigatória geral**, da mencionada interpretação da norma do artigo 100.º do CIRE, por **violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.**

A decisão do Tribunal baseou-se nas seguintes linhas argumentativas:

1. A matéria da prescrição das dívidas tributárias, por constituir uma garantia dos contribuintes, inclui-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República;
2. Consequentemente, para legislar sobre essa matéria, o Governo tem de ser expressamente autorizado pela Assembleia da República;
3. A [Lei n.º 39/2003](#), de 22 de agosto, que autorizou o Governo a aprovar o CIRE, não o habilitou a criar, quanto ao responsável tributário, uma nova causa de suspensão da prescrição (a insolvência de outrem), para além das que resultam da [Lei Geral Tributária](#).

Desta forma, deve entender-se que **quando são exigidas dívidas tributárias ao “responsável subsidiário” este pode invocar a prescrição de tais dívidas, independentemente da existência de declaração de insolvência do devedor principal anterior ao decurso do prazo prescricional**, sendo interpretação diversa contrária à Constituição.

Filipe Lowndes Marques
Bruno Santiago
Nuno Gundar da Cruz